

X - minutar notas técnicas e ordens de serviço visando à uniformização de procedimentos administrativos e judiciais a serem adotados pelos Procuradores no âmbito de sua competência, submetendo-as previamente ao Procurador Geral; e
Xi - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Procurador Geral do Estado."

"TÍTULO II-A**DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Art. 61-A. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPGE é vinculado à Procuradoria Geral do Estado do Pará e tem por objetivo o investimento no reaparelhamento do Órgão e custeio de programas de qualificação profissional de seu quadro de pessoal."

"Art. 61-B. O FUNPGE tem por finalidade:

I - prover recursos destinados aos investimentos tecnológicos no aparelhamento ou reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Pará;

II - investir no conhecimento e na capacitação dos servidores da Procuradoria Geral do Estado e de seus Procuradores, disponibilizando, gerenciando e/ou financiando cursos para o quadro funcional da Instituição e para órgãos conveniados;

III - investir em obras, construções, reformas e ampliações dos imóveis da Procuradoria Geral do Estado do Pará; e

IV - realizar investimentos de qualquer natureza que visem ao fortalecimento das atividades da Procuradoria Geral do Estado, proporcionando o seu desenvolvimento e ampliação em todos os aspectos.

"Art. 61-C. Constituem receitas do Fundo:

I - 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários pelos Procuradores do Estado do Pará;

II - doações, legados, repasses e outras receitas oriundas da União, Estado, Municípios, entidades públicas, autarquias e fundações;

III - outros recursos consignados na lei orçamentária; e

IV - valores oriundos de convênios e contribuições de qualquer natureza. Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado do Pará é o ordenador de despesas do FUNPGE, podendo delegar essa atribuição ao titular da Coordenação Geral de Administração e Finanças, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Pará."

"Art. 61-D. As diretrizes e normas gerais sobre a gestão administrativa e financeira do FUNPGE serão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo, que terá a seguinte composição:

I - Procurador Geral do Estado do Pará;

II - 3 (três) membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Pará, indicados pelo próprio CSPGE/PA, preferencialmente de classes distintas;

III - o Coordenador Geral de Administração e Finanças; e

IV - o Chefe do Centro de Estudos.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do FUNPGE será presidido pelo Procurador Geral do Estado do Pará, que, em caso de deliberação, somente terá voto para desempate."

"Art. 61-E. Compete ao Conselho Diretor do FUNPGE:

I - aprovar a prestação de contas do Fundo;

II - avaliar e aprovar os projetos financiados com recursos do Fundo;

III - definir, por meio de resolução, os critérios e requisitos para a aplicação dos recursos do FUNPGE; e

IV - estabelecer regras complementares a este Decreto."

"Art. 61-F. A receita que constitui o FUNPGE deverá ser depositada integralmente em conta específica no Banco do Estado do Pará S.A. e movimentada através do sistema SIAFEM, devendo sua utilização e movimentação ocorrer pelo Procurador Geral do Estado ou via delegação nos termos do art. 61-C, parágrafo único, em qualquer hipótese com autorização prévia do Conselho Diretor do FUNPGE."

"Art. 61-G. Da execução dos recursos do FUNPGE serão prestadas contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, de acordo com a legislação estadual pertinente."

"Art. 61-H. Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo."

"Art. 61-I. O percentual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, será apurado em processos em fase de execução, sempre que o valor consolidado para pagamento for inferior ao valor objeto da condenação atualizada ou da cobrança executiva.

§ 1º Também é considerada economia a desconstituição de decisão transitada em julgado por meio de medida judicial manejada pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º O valor apurado nos termos deste Decreto será dividido *pro rata* entre todos os Procuradores do Estado.

§ 3º Será facultado o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado.

§ 4º A apuração anual de que trata o parágrafo único do artigo 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006, será realizada computando-se os valores

levantados no terceiro quadrimestre do ano anterior, acrescidos dos valores correspondentes aos primeiro e segundo quadrimestres do ano em que se der a apuração.

§ 5º O resultado da apuração anual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006, e os valores devidos a cada Procurador serão encaminhados à SEAD no mês de setembro de cada ano para pagamento a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da remessa. § 6º Excepcionalmente no ano de 2006, a remessa de que trata o § 4º será feita em até 10 (dez) dias da data da publicação deste Decreto, para pagamento na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º Excepcionalmente no ano de 2006, a apuração anual considerará apenas os dois primeiros quadrimestres.

§ 8º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, a SEAD providenciará os ajustes necessários ao atendimento do disposto no art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 2006."

"Art. 61-J. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Governo

DECRETO Nº 2.612, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Criação da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu nos Municípios de São Félix do Xingu e Altamira, Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e tendo em vista o disposto nos arts. 255 e 319 da Constituição Estadual, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade Conservação da Natureza, na Lei nº 5.887, de 9 de maio de 1995, que trata da Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, e na Lei nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que trata do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu, a seguir designada pela abreviatura de APA Triunfo do Xingu, nos Municípios de São Félix do Xingu e Altamira, com os objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, visando à melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 2º O plano de manejo da APA Triunfo do Xingu será realizado de acordo com a legislação em vigor, e os programas e projetos destinados a essa área deverão considerar:

I - o ordenamento do processo de ocupação;

II - a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

III - o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com a vocação natural da área e as condições socioeconômicas da população residente;

IV - a compatibilização das atividades relacionadas a manejo florestal, à agricultura, à silvicultura, à pecuária e a aquicultura com a conservação dos ecossistemas naturais;

V - a verticalizar das atividades produtivas, diversificando e aproveitando ao máximo a matéria-prima de origem local;

VI - a regularização da situação fundiária de acordo com os dispositivos legais;

VII - a garantia, nos termos da legislação em vigor, da preservação dos sítios arqueológicos, das cavidades naturais, das estruturas geológicas e das belezas naturais na área abrangida pela APA;

VIII - a garantia, mediante a intervenção de organismos competentes, do controle, na área de abrangência da APA, de vetores de epidemias e endemias veiculadas por animais domésticos ou silvestres;

IX - a garantia das amostras de ecossistemas naturais, quando se fizer necessário, de acordo com estudos de aprimoramento técnico-científico, não transferindo para particular, a qualquer título, a propriedade das terras dessas áreas selecionadas, ressalvados os direitos dos ocupantes de terras públicas na data de publicação deste Decreto, em conformidade com a lei.

Art. 3º A APA Triunfo do Xingu possui uma área com forma de polígono irregular, envolvendo uma superfície aproximada de 1.679.280,52ha (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta hectares e cinquenta e dois centiares), sendo 1.102.779,30ha (um milhão, cento e dois mil setecentos e setenta e nove hectares e trinta centiares) no Município de São Félix do Xingu e 576.501,22ha (quinhentos e setenta e seis mil quinhentos e um hectares e vinte e dois centiares) no Município de Altamira, confrontado ao Norte com o Parque Nacional da Serra do Pardo e com a Estação Ecológica da Terra do Meio, ao Sul com a Estação Ecológica da Terra do Meio e com a Terra Indígena Kalapó, a Leste com a margem esquerda do Rio Xingu, no trecho entre a Terra Indígena Kalapó e o Parque Nacional da Serra do Pardo, e a Oeste com a Estação Ecológica da Terra do Meio. Seu limite e confrontações iniciam no ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 07°12'23" Latitude Sul (S) e 52°35'06" Longitude (Wgr.), localizado na foz do Igarapé Porto Seguro, confluência com o Rio Xingu, em frente ao Posto Cocralmore; daí, segue à jusante pela margem esquerda do Rio Xingu até encontrar o ponto 02, de c.g.a. 07°11'36" S e 52°34'32" Wgr.; deste ponto, segue, sempre acompanhando a margem esquerda do Rio Xingu, até o ponto

03, de c.g.a. 07°11'31" S e 52°33'55" Wgr.; assim segue até o ponto 04, de c.g.a. 07°09'01" S e 52°32'41" Wgr. e ponto 05, de c.g.a. 07°07'43" S e 52°32'20" Wgr., próximo à foz de um Igarapé sem denominação que se encontra ao norte da foz do Igarapé da Onça, a 295 metros da foz do Igarapé Porto Seguro; segue até o ponto 06, de c.g.a. 07°08'57" S e 52°31'25" Wgr.; daí, segue até ao ponto 07, de c.g.a. 07°07'32" S e 52°29'59" Wgr., confrontando com a Cachoeira da Mucura, na margem esquerda do Rio Xingu; continua até ao ponto 08, de c.g.a. 07°05'52" S e 52°27'37" Wgr.; ponto 09, de c.g.a. 07°03'41" S e 52°27'28" Wgr.; ponto 10, de c.g.a. 07°01'30" S e 52°26'35" Wgr.; daí, segue até ao ponto 11, de c.g.a. 06°58'47" S e 52°25'14" Wgr.; deste ponto, segue até ao ponto 12, de c.g.a. 06°58'55" S e 52°22'55" Wgr.; ponto 13, de c.g.a. 06°57'57" S e 52°21'12" Wgr.; ponto 14, de c.g.a. 06°56'04" S e 52°20'21" Wgr.; ponto 15, de c.g.a. 06°56'34" S e 52°19'07" Wgr.; ponto 16, de c.g.a. 06°56'30" S e 52°18'44" Wgr., localizado em frente à Ilha da Floresta, seguindo pelos pontos 17, de c.g.a. 06°56'31" S e 52°18'41" Wgr., 18, de c.g.a. 06°56'28" S e 52°18'14" Wgr., e 19, de c.g.a. 06°56'28" S e 52°17'21" Wgr.; daí, segue até o ponto 20, de c.g.a. 06°56'25" S e 52°16'12" Wgr.; ponto 21, de c.g.a. 06°58'24" S e 52°15'39" Wgr.; ponto 22, de c.g.a. 06°56'22" S e 52°14'52" Wgr.; ponto 23, de c.g.a. 06°56'42" S e 52°13'44" Wgr.; ponto 24, de c.g.a. 06°56'37" S e 52°13'07" Wgr.; ponto 25, de c.g.a. 06°56'24" S e 52°11'54" Wgr.; ponto 26, de c.g.a. 06°58'10" S e 52°11'16" Wgr.; ponto 27, de c.g.a. 06°56'08" S e 52°10'18" Wgr.; ponto 28, de c.g.a. 06°56'00" S e 52°09'18" Wgr.; ponto 29, de c.g.a. 06°56'01" S e 52°08'07" Wgr.; ponto 30, de c.g.a. 06°54'48" S e 52°07'30" Wgr.; ponto 31, de c.g.a. 06°54'17" S e 52°06'53" Wgr.; ponto 32, de c.g.a. 06°53'27" S e 52°05'28" Wgr.; daí, segue até ao ponto 33, de c.g.a. 06°53'28" S e 52°04'33" Wgr. localizado em frente à Ilha Furo das Mortes; seguindo o mesmo trajeto, encontra-se o ponto 34, de c.g.a. 06°53'23" S e 52°04'16" Wgr.; o ponto 35, de c.g.a. 06°53'25" S e 52°03'20" Wgr.; o ponto 36, de c.g.a. 06°52'49" S e 52°02'30" Wgr.; o ponto 37, de c.g.a. 06°50'28" S e 52°00'44" Wgr.; o ponto 38, de c.g.a. 06°49'60" S e 52°00'53" Wgr.; o ponto 39, de c.g.a. 06°48'15" S e 52°00'30" Wgr.; o ponto 40, de c.g.a. 06°47'57" S e 52°00'19" Wgr.; o ponto 41, de c.g.a. 06°47'28" S e 52°00'13" Wgr.; o ponto 42, de c.g.a. 06°47'16" S e 51°59'57" Wgr.; o ponto 43, de c.g.a. 06°46'32" S e 51°59'54" Wgr., até o ponto 44, de c.g.a. 06°45'43" S e 51°59'42" Wgr., localizado a 246 metros ao norte da foz do Igarapé Atravessado; na mesma sequência, temos o ponto 45, de c.g.a. 06°45'11" S e 51°59'41" Wgr.; ponto 46, de c.g.a. 06°45'02" S e 51°59'37" Wgr.; daí, segue até ao ponto 47, de c.g.a. 06°44'34" S e 51°59'38" Wgr.; ponto 48, de c.g.a. 06°43'27" S e 51°59'35" Wgr.; ponto 49, de c.g.a. 06°43'16" S e 51°59'29" Wgr.; ponto 50, de c.g.a. 06°43'01" S e 51°59'10" Wgr.; ponto 51, de c.g.a. 06°42'49" S e 51°58'54" Wgr.; ponto 52, de c.g.a. 06°42'29" S e 51°58'42" Wgr.; ponto 53, de c.g.a. 06°40'58" S e 51°59'49" Wgr.; ponto 54, de c.g.a. 06°40'15" S e 52°00'04" Wgr.; ponto 55, de c.g.a. 06°39'39" S e 52°00'35" Wgr.; daí, até ao ponto 56, de c.g.a. 06°39'10" S e 52°00'57" Wgr., onde se localiza o porto da travessia, em frente a São Félix do Xingu; seguindo, tem o ponto 57, de c.g.a. 06°38'55" S e 52°01'19" Wgr.; ponto 58, de c.g.a. 06°38'32" S e 52°01'44" Wgr.; ponto 59, de c.g.a. 06°37'53" S e 52°02'44" Wgr.; ponto 60, de c.g.a. 06°37'14" S e 52°03'28" Wgr.; ponto 61, de c.g.a. 06°36'28" S e 52°03'46" Wgr. e ponto 62, de c.g.a. 06°36'00" S e 52°04'06" Wgr., onde fica localizado a foz do Igarapé Santa Rosa; segue até ao ponto 63, de c.g.a. 06°34'24" S e 52°04'47" Wgr.; ponto 64, de c.g.a. 06°33'47" S e 52°04'30" Wgr.; ponto 65, de c.g.a. 06°33'13" S e 52°05'18" Wgr.; ponto 66, de c.g.a. 06°33'10" S e 52°05'55" Wgr.; ponto 67, de c.g.a. 06°33'53" S e 52°07'09" Wgr.; ponto 68, de c.g.a. 06°33'30" S e 52°08'30" Wgr.; ponto 69, de c.g.a. 06°33'58" S e 52°09'30" Wgr.; ponto 70, de c.g.a. 06°34'19" S e 52°09'59" Wgr.; ponto 71, de c.g.a. 06°34'45" S e 52°10'20" Wgr.; ponto 72, de c.g.a. 06°35'03" S e 52°10'51" Wgr.; ponto 73, de c.g.a. 06°35'32" S e 52°12'16" Wgr.; ponto 74, de c.g.a. 06°35'46" S e 52°13'21" Wgr.; ponto 75, de c.g.a. 06°35'16" S e 52°15'13" Wgr.; ponto 76, de c.g.a. 06°34'54" S e 52°15'40" Wgr., em frente à Ilha Plum Aura; ponto 77, de c.g.a. 06°33'50" S e 52°16'52" Wgr.; ponto 78, de c.g.a. 06°32'52" S e 52°17'09" Wgr.; ponto 79, de c.g.a. 06°32'02" S e 52°17'56" Wgr.; ponto 80, de c.g.a. 06°31'02" S e 52°18'52" Wgr.; ponto 81, de c.g.a. 06°29'10" S e 52°20'03" Wgr., em frente à Ilha do Tabão; ponto 82, de c.g.a. 06°28'04" S e 52°20'14" Wgr.; ponto 83, de c.g.a. 06°27'20" S e 52°20'04" Wgr.; ponto 84, de c.g.a. 06°26'41" S e 52°20'29" Wgr.; ponto 85, de c.g.a. 06°25'54" S e 52°21'21" Wgr.; ponto 86, de c.g.a. 06°25'08" S e 52°22'08" Wgr.; ponto 87, de c.g.a. 06°23'44" S e 52°23'14" Wgr.; ponto 88, de c.g.a. 06°21'42" S e 52°24'01" Wgr.; ponto 89, de c.g.a. 06°20'55" S e 52°24'51" Wgr.; ponto 90, de c.g.a. 06°20'46" S e 52°25'25" Wgr.; ponto 91, de c.g.a. 06°20'23" S e 52°25'38" Wgr.; ponto 92, de c.g.a. 06°20'03" S e 52°26'21" Wgr.; ponto 93, de c.g.a. 06°19'31" S e 52°26'56" Wgr.; ponto 94, de c.g.a. 06°19'20" S e 52°26'55" Wgr., confrontando com o travessão Velho Miguel; daí, segue até ao ponto 95, de c.g.a. 06°19'19" S e 52°28'04" Wgr., onde se situa a foz do Igarapé Triunfo; segue pelo ponto 96, de c.g.a. 06°19'24" S e 52°28'19" Wgr.; ponto 97, de c.g.a. 06°18'24" S e 52°28'39" Wgr.; ponto 98, de c.g.a. 06°17'09" S e 52°29'36" Wgr.; ponto 99, de c.g.a. 06°14'04" S e 52°30'13" Wgr.; ponto 100, de c.g.a. 06°12'43" S e 52°30'36" Wgr.; ponto 101, de c.g.a. 06°09'40" S e 52°30'53" Wgr.; ponto 102, de c.g.a. 06°07'30" S e 52°32'38" Wgr.; ponto 103, de c.g.a. 06°06'00" S e 52°33'43" Wgr.; ponto 104, de c.g.a. 06°03'36" S e 52°34'56" Wgr., confrontando com o travessão de Santo Antônio; ponto 105, de c.g.a. 06°02'43" S e 52°35'27" Wgr.; ponto 106, de c.g.a. 06°02'22" S e 52°35'42" Wgr., foz de um Igarapé sem denominação; ponto 107, de c.g.a. 06°01'57" S e 52°36'07" Wgr.; ponto 108, de c.g.a. 06°01'13" S e 52°36'58" Wgr., situado na desembocadura do Igarapé São Francisco; deste, segue à montante pela margem esquerda do Rio Xingu, limite sul do Parque Nacional da Serra do Pardo, ponto 109, de c.g.a. 06°08'14" S e 52°48'22" Wgr., cabeceira do Igarapé São Francisco, ponto 110, de c.g.a. 06°08'01" S e 52°50'54" Wgr., situado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé São

Luiz; daí, segue à jusante pelo referido afluente até sua confluência com o Igarapé São Luiz, no ponto 111, de c.g.a. 06°05'49" S e 53°01'07" Wgr.; deste, segue à jusante pelo Igarapé São Luiz até sua confluência com o Igarapé do Pontal, ponto 112, de c.g.a. 06°44'44" S e 53°03'10" Wgr.; deste, segue à montante pela margem direita do Igarapé do Pontal até o ponto 113, de c.g.a. 06°05'06" S e 53°05'46" Wgr.; situado na desembocadura do Igarapé Castanhal; deste, segue à montante pela margem esquerda do Igarapé Castanhal até o ponto 114, de c.g.a. 06°02'21" S e 53°10'45" Wgr.; situado na foz de um afluente sem denominação; deste, segue à montante pela margem esquerda do referido afluente até sua nascente, no ponto 115, de c.g.a. 05°58'14" S e 53°15'44" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 116, de c.g.a. 05°56'46" S e 53°18'58" Wgr.; situado na confluência do Igarapé do Garrancho com um Igarapé sem denominação; deste, segue à jusante pela margem direita do Igarapé do Garrancho até o ponto 117, de c.g.a. 05°52'33" S e 53°16'22" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 118, de c.g.a. 05°48'24" S e 53°15'42" Wgr.; situado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do Rio Pardo; deste, segue à jusante pela margem direita do referido afluente até sua foz, no Rio Pardo; ponto 119, de c.g.a. 05°40'50" S e 53°26'33" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 120, de c.g.a. 05°37'15" S e 53°33'39" Wgr.; situado no Igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 121, de c.g.a. 05°37'05" S e 53°41'12" Wgr.; situado em um Igarapé sem denominação afluente da margem esquerda do Igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 122, de c.g.a. 05°39'28" S e 53°43'31" Wgr.; situado na confluência de um Igarapé sem denominação com o Rio Novo; deste, segue à montante pela margem esquerda do referido afluente até a sua nascente, no ponto 123, de c.g.a. 05°44'24" S e 53°47'46" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 124, de c.g.a. 05°45'39" S e 53°47'49" Wgr.; situado na nascente de um Igarapé sem denominação; deste, segue à jusante pela margem direita do referido Igarapé até o ponto 125, de c.g.a. 05°48'36" S e 53°51'13" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 126, de c.g.a. 05°49'11" S e 53°54'38" Wgr.; situado em um Igarapé sem denominação; deste, segue à jusante pela margem direita do referido Igarapé até a confluência com outro Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé do Bala, no ponto 127, de c.g.a. 05°54'15" S e 53°55'43" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 128, de c.g.a. 06°00'20" S e 53°56'06" Wgr.; deste, segue à montante pela margem esquerda do Igarapé do Bala até a desembocadura de um Igarapé sem denominação, no ponto 129, de c.g.a. 06°11'23" S e 53°40'54" Wgr.; deste, segue à jusante pela margem esquerda do referido afluente até sua nascente, no ponto 130, de c.g.a. 06°19'51" S e 53°42'53" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 131, de c.g.a. 06°26'54" S e 53°41'49" Wgr.; situado na margem esquerda do Igarapé do Bala; deste, segue à montante pela margem esquerda do referido Igarapé até sua nascente, no ponto 132, de c.g.a. 06°29'11" S e 53°37'20" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 133, de c.g.a. 06°35'27" S e 53°37'37" Wgr.; situado em um afluente sem denominação da margem direita do Rio Lucatã; deste, segue à jusante pela margem direita do referido afluente até a confluência com outro Igarapé sem denominação, no ponto 134, de c.g.a. 06°38'52" S e 53°37'27" Wgr.; deste, segue à jusante pela margem direita do referido afluente até a confluência com outro Igarapé sem denominação, no ponto 135, de c.g.a. 06°40'16" S e 53°39'30" Wgr.; segue em linha reta até o ponto 136, de c.g.a. 06°41'43" S e 53°39'19" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 137, de c.g.a. 06°42'25" S e 53°35'24" Wgr.; situado na nascente de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Lucatã; deste, segue em linha reta até o ponto 138, de c.g.a. 06°40'25" S e 53°33'24" Wgr.; situado em um Igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 139, de c.g.a. 06°39'30" S e 53°31'41" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 140, de c.g.a. 06°34'34" S e 53°31'16" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 141, de c.g.a. 06°33'49" S e 53°26'02" Wgr.; situado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do Igarapé Tiborna; deste, segue à jusante pelo referido afluente até sua confluência com o Igarapé Tiborna, no ponto 142, de c.g.a. 06°37'46" S e 53°16'21" Wgr.; deste, segue à jusante pela margem direita do Igarapé Tiborna até o ponto 143, de c.g.a. 06°37'03" S e 53°03'01" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 144, de c.g.a. 06°43'57" S e 53°00'08" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 145, de c.g.a. 06°46'38" S e 52°53'59" Wgr.; na confluência de um Igarapé sem denominação, na margem esquerda do Igarapé Triunfo; deste, segue à montante pela margem esquerda do Igarapé Triunfo até a foz de um afluente sem denominação, no ponto 146, de c.g.a. 06°47'25" S e 52°52'24" Wgr.; deste, segue à montante pela margem esquerda do referido afluente até sua nascente, no ponto 147, de c.g.a. 06°57'37" S e 52°53'23" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 148, de c.g.a. 06°58'34" S e 52°52'15" Wgr.; situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do Igarapé das Cutias; deste, segue à jusante pelo referido afluente até sua confluência com o Igarapé das Cutias, no ponto 149, de c.g.a. 07°02'57" S e 52°59'36" Wgr.; deste, segue à jusante pela margem direita do Igarapé das Cutias até sua foz, no Rio Porto Seguro, no ponto 150, de c.g.a. 07°04'51" S e 52°57'58" Wgr.; situado no limite da terra indígena Kalapó; deste ponto, segue até encontrar o ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular.

Art. 4º Na implantação e funcionamento da APA Triunfo do Xingu serão adotados:

- I - instrumentos legais pertinentes a incentivos fiscais, financeiros e administrativos de qualquer natureza, que favoreçam a proteção da área e a melhoria das condições de vida e trabalho da população residente;
 - II - instrumentos legais pertinentes a incentivos fiscais, financeiros e administrativos de qualquer natureza, para o melhor uso e aproveitamento racional da fauna, da flora, da água, do solo e dos demais recursos ambientais;
 - III - instrumentos de divulgação das medidas previstas neste Decreto, visando ao esclarecimento da população em geral, em especial das comunidades locais, sobre a APA Triunfo do Xingu e suas finalidades.
- Art. 5º Compete à Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, com a participação dos governos municipais locais e da

sociedade civil interessada, administrar e estabelecer o regulamento para o pleno funcionamento da APA Triunfo do Xingu, de acordo com os objetivos do art. 1º deste Decreto e da legislação ambiental em vigor.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2006,

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

RAUL PINTO DE SOUZA PORTO

Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DECRETO Nº 2.623, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara a falsidade do Título Definitivo em nome de ARNOUD BEZERRA DA COSTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme o Relatório de Análise de Documentos nº 2.739, de 23 de novembro de 2004, aprovado por despacho do Presidente da Autarquia, datado de 24 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.328, em 2 de dezembro de 2004, concluiu pela fraudulentidade do Título Definitivo de Venda de Terras nº 86, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará no dia 5 de dezembro de 1962, em nome de ARNOUD BEZERRA DA COSTA, relativo a uma área de terras com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), localizada no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, referente ao Processo Administrativo nº 2004/42813, de interesse de ANTONIO ELETÉRIO FILHO;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 86, referente a uma área localizada no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com área de 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), cuja expedição no dia 5 de dezembro de 1962, em nome de ARNOUD BEZERRA DA COSTA, é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

DECRETO Nº 2.624, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Declara a falsidade do Título Definitivo em nome de ARNOUD BEZERRA DA COSTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, conforme o Relatório de Análise de Documentos nº 2.740, de 23 de novembro de 2004, aprovado por despacho do Presidente da Autarquia, datado de 24 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.328, em 2 de dezembro de 2004, concluiu pela fraudulentidade do Título Definitivo de Venda de Terras nº 87, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará no dia 5 de dezembro de 1962, em nome de ARNOUD BEZERRA DA COSTA, relativo a uma área de terras com 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), localizada no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, referente ao Processo Administrativo nº 2004/42813, de interesse de ANTONIO ELETÉRIO FILHO;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio fundiário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras nº 87, referente a uma área localizada no Município de São Félix do Xingu, neste Estado, com área de 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), cuja expedição no dia 5 de dezembro de 1962, em nome de ARNOUD BEZERRA DA COSTA, é fraudulentamente atribuída ao Governo do Estado do Pará.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias ao cancelamento dos respectivos registros imobiliários, com vistas à reincorporação do imóvel ao pleno domínio do Estado do Pará.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

DECRETO Nº 2.625, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação do Comitê Estadual de Sanidade Avícola no Estado do Pará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005, e Considerando a importância da avicultura paraense para a economia do Estado, a qual recomenda a atuação sanitária preventiva na adoção de estratégias de combate, controle e erradicação das principais doenças das aves;

Considerando a necessidade da efetiva participação de entidades públicas e privadas, e instituições de pesquisa no Programa Estadual de Sanidade Avícola;

Considerando as disposições contidas na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994 e, no Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle em todo o território nacional, aprovado pela Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

DECRETA:

Art. 1º O Comitê Estadual de Sanidade Avícola - COESA/PA, com caráter consultivo, poderá propor a criação ou alteração, à coordenação oficial, das ações técnicas e administrativas a serem tomadas em decorrência das ações específicas de defesa sanitária animal no Estado do Pará.

Art. 2º Caberá ao COESA/PA divulgar a adoção de todas as medidas sanitárias exigíveis, tecnicamente recomendadas e necessárias à elaboração do Programa Estadual de Sanidade Avícola, visando salvaguardar a saúde pública e do plantel avícola no Estado do Pará, sem prejuízo das seguintes atribuições:

I - auxiliar nas campanhas de divulgação, de educação sanitária e de comunicação para a saúde junto aos estabelecimentos avícolas do Estado;

II - auxiliar na capacitação e atualização dos profissionais envolvidos nas atividades técnicas do Programa;

III - elaborar e propor alterações do Programa e outras atividades afins;

IV - analisar, discutir e contribuir, de forma consultiva, sobre assuntos da política sanitária avícola estadual;

V - acompanhar e contribuir para a viabilização de trabalhos integrados do Programa Estadual de Sanidade Avícola, valorizando as parcerias entre os órgãos oficiais, as entidades privadas e as instituições de pesquisa;

VI - assessorar e/ou buscar assessoramento técnico científico com vistas à adoção de medidas sanitárias específicas para o rápido controle sobre os focos de enfermidades que possam surgir no âmbito estadual;

VII - propor medidas que visem solucionar os problemas advindos da execução do Programa Estadual de Sanidade Avícola;

VIII - emitir, quando solicitado, parecer técnico sobre assuntos de sanidade avícola;

IX - harmonizar procedimentos que contribuam para melhorar o desempenho do Programa Estadual de Sanidade Avícola em nível privado e oficial;

X - propor alterações na legislação e em outras normas referentes à sanidade avícola de acordo com a realidade estadual.

Art. 3º O Comitê Estadual de Sanidade Avícola - COESA/PA será composto por representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ;

II - Superintendência Federal de Agricultura - SFA/PA/MA/PA;

III - Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI/PA;

IV - Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA;

V - Universidade Federal do Pará - UFPA;

VI - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Amazônia Oriental;

VII - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-Pará;

VIII - Associação Paraense de Avicultura - APAV;

IX - Sindicato da Indústria da Carne e Derivados do Estado do Pará - SINDICARNE.

Art. 4º Os órgãos e as entidades mencionadas no artigo anterior indicarão os nomes de seus representantes e respectivos suplentes, os quais deverão ter formação no grau de médicos veterinários, habilitados ao exercício da profissão.

Art. 5º O Comitê Estadual de Sanidade Avícola - COESA/PA terá como Presidente e Vice-Presidente os representantes da ADEPARÁ/PA e da SFA/PA/MA/PA, respectivamente.

Art. 6º A função de membro do Comitê não será remunerada, sendo considerada relevante para o desenvolvimento da avicultura paraense e para o interesse público.

Art. 7º O Comitê Estadual de Sanidade Avícola - COESA/PA aprovará o seu regimento interno, que disporá sobre as respectivas atribuições e normas para o seu funcionamento.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 22/GABS/SAGRI, de 28 de março de 2002, da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

VILMOS DA SILVA GRUNVALD

Secretário Especial de Estado de Produção

DECRETO Nº 2.626, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, parte final, da Constituição Estadual, e tendo em vista as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 565/2006-GP, de